

A. I. N° - 281906.0069/08-5
AUTUADO - ADELINO BRANDÃO RIBEIRO
AUTUANTE - LUIZ GONZAVA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 05/05/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0088-03/09

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. FALTA DE INFORMAÇÃO DO PROGRAMA APlicATIVO FISCAL UTILIZADO. MULTA. É obrigação do contribuinte, informar à SEFAZ o Programa Aplicativo Fiscal utilizado para comandar o ECF. Intimado a fazê-lo o autuado não atendeu ao solicitado dentro do novo prazo concedido. Infração caracterizada. Multa reduzida por não ter sido comprovado que houve dolo, má fé ou falta de recolhimento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/09/2008, refere-se à exigência de multa no valor de R\$1.380,00, em decorrência de descumprimento da obrigação acessória de informar à Secretaria da Fazenda, o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal. Consta, ainda, que o autuado, mesmo depois de intimado, não informou o aplicativo utilizado, conforme determina a Portaria nº 53/2005.

O autuado apresentou impugnação à fl. 15 dos autos, alegando que após o recebimento da intimação e antes da lavratura do presente Auto de Infração, apresentou esclarecimento quanto à sua condição. Diz que o processo foi registrado sob o nº 174141/2008-4, no Posto de Atendimento SAC Camaçari, em 19/09/2008. Além disso, providenciou, desde 18/09/2008, junto à empresa Netbuy Comércio e Serviços Ltda. um programa aplicativo compatível com a impressora fiscal e com a devida homologação da SEFAZ. Pede revisão e cancelamento deste Auto de Infração, reafirmando que houve atendimento à intimação descrita como motivadora da exigência fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 26/27 dos autos, diz que o autuado não observou a norma inserida na Portaria 53/2005, e o Fisco adotou procedimento cauteloso, tendo em vista que intimou o autuado a comunicar o aplicativo utilizado, e no processo de nº 174141/2008-4 o contribuinte solicitou prazo maior para providenciar aquisição de um aplicativo para atender à intimação. Diz que o pedido foi indeferido pela Supervisão da IFMT/METRO, e com o indeferimento, o contribuinte dispôs do prazo de vinte dias para cumprimento da obrigação acessória, considerando que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 22/09/2008. Salienta que o sistema ECF permanece sem a informação do aplicativo utilizado e que os motivos para o não cumprimento da obrigação acessória não justificam a dispensa da penalidade imposta. Entretanto, “não havendo dolo nem falta de recolhimento do imposto, apurado no procedimento fiscal”, deixa ao critério dos julgadores analisar a possibilidade de redução da multa aplicada.

VOTO

O Auto de Infração refere-se à exigência de multa, em razão de descumprimento da obrigação acessória de informar à Secretaria da Fazenda, o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal. O autuado, mesmo depois de intimado, não informou o aplicativo utilizado, conforme determina a Portaria nº 53/2005.

Consta à fl. 11 do presente processo, extrato ECF Detalhado em nome do autuado, relativo ao equipamento BEMATECH MP-20 FI II ECF-IF, e à fl. 08 do PAF a comprovação de que não foi

informado à SEFAZ o aplicativo utilizado pelo contribuinte, conforme extrato datado de 22/09/2008. Assim, não é acatada a alegação do autuado de que apresentou esclarecimento quanto à sua condição no processo registrado sob o nº 174141/2008-4, no Posto de Atendimento SAC Camaçari, em 19/09/2008, e que providenciou, desde 18/09/2008, junto à empresa Netbuy Comércio e Serviços Ltda. um programa aplicativo compatível com a impressora fiscal e com a devida homologação da SEFAZ, e como salientou o autuante, ainda não foi informado à Secretaria da Fazenda, o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal.

A Portaria nº 53/2005, dispõe sobre normas e procedimentos relativos ao cadastro de Programa Aplicativo e do credenciamento de órgãos técnicos para análise do mesmo, estando previsto no seu art. 1º que o Programa Aplicativo, desenvolvido para enviar comando ao *software* Básico de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), só poderá ser utilizado, para fins fiscais, após análise técnica realizada por órgão técnico credenciado e cadastramento na Secretaria da Fazenda.

O art. 23 da mencionada Portaria estabelece a obrigatoriedade para o contribuinte do ICMS, usuários de programas aplicativos de comunicar ao fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que está utilizando.

Com base no citado artigo foi enviada intimação ao autuado (fl. 05), concedendo o prazo de dez dias. Entretanto, dentro do novo prazo que foi concedido na mencionada intimação, o autuado não regularizou a sua situação junto à SEFAZ, sendo informado pelo autuante que o sistema ECF ainda permanece sem a informação do aplicativo utilizado. Portanto, é devida a multa no valor de R\$1,380,00, prevista no art. XIII-A, alínea “e”, item 1.3 da Lei 7.014/96.

Considerando que o autuado é microempresa, e que o autuante informou que não houve dolo nem falta de recolhimento do imposto, apurado no procedimento fiscal, concluo pela redução da multa para o valor de R\$90,00, com fulcro no § 7º, art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com redução da multa para R\$90,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281906.0069/08-5, lavrado contra **ADELINO BRANDÃO RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. XIII-A, alínea “e”, item 1.3 da Lei 7.014/96, com redução para o valor total de **R\$90,00**, em consonância com o estabelecido pelo §7º do mencionado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA